



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13856.000290/2003-23
Recurso n°	135.602 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.506
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE BEBIDAS LUIZ DE BONIS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

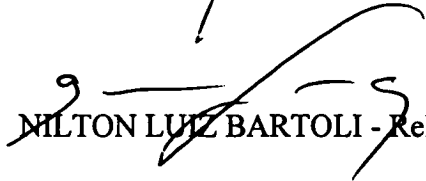
Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. A atividade de industrialização de 'bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres' é impeditiva à opção ao SIMPLES, nos termos do inciso XIX, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, introduzido pela MP nº 1.990-29, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

A presente lide traz a indignação do contribuinte frente ao Ato Declaratório de Exclusão DRF/RPO n.º. 469123 (fls. 599), emitido em 07/08/2003, que o declarou excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, face ao exposto: “pessoa jurídica industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)”.

A Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES foi indeferida pela DRF em Ribeirão Preto/SP (fls. 03 e 03 v.), diante da qual, mostrando sua inconformidade, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/595, aduzindo, sucintamente, que:

- 1. não assistiria razão em atacar o ato declaratório, visto que a Receita Federal não tinha os elementos apresentados na defesa, razão pela qual não se pretende discutir matéria de direito, mas de sim de fato, ou seja, de que a empresa não mais fabrica bebidas, o que, conseqüentemente, implica na revogação do ato noticiado;*
- 2. na defesa apresentada, a empresa não afirmou que fabrica bebidas, mas que deixou de fazê-lo, por impossibilidade financeira de cumprir seus compromissos, caso fosse excluída do SIMPLES, aliás, sendo esta razão do abandono daquela atividade, o que já foi comunicado a Receita Federal, em 26/11/2001;*
- 3. pretende alterar o seu contrato social, e não sua atividade, que, aliás, já foi alterada desde o ano de 2000, com o abandono da fabricação de bebidas, sendo certo que em nenhum momento afirmou que pretende vender os estoques existentes, uma vez que o mesmo não existe, possuindo apenas selos, que devem ficar à disposição da fiscalização;*
- 4. ressalta que embora não tenha sido alterado o seu contrato social, para exclusão da atividade de bebida, sua inscrição junto à Receita Federal está legal, visto que a fabricação de groselha e vinagre de álcool tem previsão em seu código de atividade.*

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão impugnada, para que seja mantida no SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, esta indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 603/607), como segue a ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO - BEBIDAS ALCÓOLICAS.



É vedada a opção pelo Simples para as empresas que exercem atividade de industrialização de bebidas classificadas no Capítulo 22 da TIPI, sujeitas ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798/89.

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, fls. 610/611, bem como, os documentos de fls. 612/613, alegando sucintamente que se conforma com a exclusão do Simples no tocante às bebidas, no entanto, ao ver seu recurso improvido, sente-se lesada, por ato irregular que não cometeu, tendo em vista que não fabrica ou engarrafa bebidas.

Aduz ainda que seu código de atividade está correto, e que a quantidade mínima de vendas que ocorreram não deve ser motivo de indeferimento do pedido de continuidade de recolhimento pelo Simples.

Diante do exposto, requer por sua manutenção no regime do Simples, visto que não exerce atividade proibitiva.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em 04 volumes, constando numeração até as fls. 614, última.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, passo ao julgamento dos presentes autos, cuja matéria é de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO, n.º 469123, de 07/08/2003 (fls. 599), fundamentado no inciso XIX, do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, o qual veda a opção à pessoa jurídica:

“XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.”

Acrescido por Medida Provisória, o inciso XIX, do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 tem força de lei, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 62¹ da Constituição Federal.

Isto posto, diante do novo diploma legal, surgido com a inclusão da norma supra transcrita, a atividade desenvolvida pela recorrente, que se comprova pela juntada de seu Contrato Social (fls. 08/10), onde consta como ramo de atividade “a exploração comercial e industrial de vinagre e bebidas em geral” - e das Notas Fiscais de fls. 16, 17, 40 e 47, onde se verifica a comercialização de “bebidas alcoólicas”, além de todas as demais Notas Fiscais juntadas aos autos (fls. 13/595), onde se verifica a comercialização de “vinagre”, é abrangida pelo elenco de situações impeditivas e excludentes da opção pelo sistema de tributação simplificado.

Com efeito, o Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, compreende “bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”, produtos que se encontram no rol daqueles industrializados/comercializados pelo contribuinte, o que importa em vedação à opção ao SIMPLES, nos termos do inciso XIX, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96.

Consigno que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES e que tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo mesmo. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal que trata dos impedimentos à opção (inciso XIX, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96 - Tabela TIPI, Cap. 22 – “bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”).

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Vale ressaltar que, mesmo pela Lei Complementar n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007 revogou² a Lei do Simples (Lei n.º. 9.317, de 5 de dezembro de 1996), permanece a vedação à atividade desenvolvida pelo contribuinte, conforme se verifica de seu artigo 17, inciso "X", *in verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

omissis

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica". (grifos acrescentados ao original)

Com relação aos efeitos da exclusão, o próprio texto do inciso XIX, do artigo 9º, da Lei n.º. 9.317/96, já nos dá a diretriz, o que se confirma pelo disposto no inciso VI, do artigo 24, da Instrução Normativa n.º. 34/2001³, operando-se, portanto, os efeitos da exclusão, a partir de 01 de janeiro de 2001.

Desta feita, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, determinando seja mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI Relator

² Lei Complementar n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 89 – Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei n.º. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n.º. 9.841, de 5 de outubro de 1999.

³ Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.

